



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 129.245 - PE (2009/0031056-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO SIQUEIRA DE MESQUITA PIMENTEL

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

1. Diante da alteração relevante no quadro fático da ação penal que se pretende trancar, perde força a impetração que busca o seu trancamento por inépcia da denúncia e atipicidade da conduta. Precedentes.

2. Após ter sido proferida sentença condenando o paciente pelo delito inscrito no art. 309 do Código Penal e depois de julgada a apelação do réu, pela leitura das decisões, é possível concluir que os aspectos aqui suscitados já foram minuciosamente enfrentados pelas instâncias ordinárias, em juízo de cognição bem mais amplos que o da via eleita.

3. Para se concluir de modo diferente a esta altura, o exame de fatos e provas haveria de ser aprofundado, procedimento inviável no âmbito do *habeas corpus*.

4. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 129.245 - PE (2009/0031056-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: O presente feito, que tinha como relator o Ministro Paulo Gallotti, foi atribuído ao Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) em 17/3/2010.

Em 31/3/2011, os impetrantes deram entrada na Petição n. 87.054/2011, requerendo a preferência no julgamento do *writ*.

Com o retorno de S. Exa. ao Tribunal de origem, foi convocada do TJ/PE a Desembargadora Alderita Ramos de Oliveira para suceder o Ministro na Sexta Turma. Contudo, os autos foram a mim redistribuídos em 16/5/2012, tendo em vista o impedimento da então sucessora, porquanto fora relatora do acórdão aqui impugnado (HC n. 178.748-0).

Neste *writ*, os advogados Gervásio Xavier de Lima Lacerda, Bruno Henning Veloso, Carlos Lavoisier Pimentel Albuquerque e Juliana Gabriela Bomfim Gomes visam ao trancamento da ação penal em que **Marcos Antônio Siqueira de Mesquita Pimentel** é processado por denúncia caluniosa.

Alegam, em síntese, manifesta atipicidade da conduta, ante a não ocorrência de dolo específico para a configuração do delito; e inépcia da denúncia, por não constar na inicial acusatória a circunstância de ter o paciente a certeza da inocência das vítimas.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou, em 12/3/2009, pela denegação da ordem.

Ocorre que, em 23/2/2011, o Juízo de Direito da Vara dos Crimes contra a Administração Pública e a Ordem Tributária de Recife/PE proferiu sentença no Processo n. 0024305-22.2008.8.17.0001, condenando o ora paciente, pela prática de crime de denúncia caluniosa (art. 339, *caput*, do CP),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a 3 anos e 4 meses de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 120 dias-multa, fixado cada qual na base de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Na oportunidade, a pena privativa de liberdade imposta ao réu foi substituída por duas penas restritivas de direitos.

À respectiva apelação o Tribunal de Justiça de Pernambuco já negou provimento. Os embargos de declaração foram rejeitados. Estão pendentes de juízo de admissibilidade o recurso especial e o recurso extraordinário. Tais informações constam do recente ofício encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (fls. 637/638).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 129.245 - PE (2009/0031056-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Diante da alteração relevante no quadro fático da ação penal que se pretende trancar, perde força a impetração que busca o seu trancamento por inépcia da denúncia e atipicidade da conduta. A propósito, vale a pena citar, por exemplo, estes julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

[...]

7. Na vertente hipótese, o Tribunal *a quo* entendeu haver nos autos elementos suficientes à instauração da ação penal contra os ora pacientes, deduzindo suas sólidas razões de convencimento, a despeito de não ter rebatido, uma a uma, as questões levantadas pela defesa em sua peça de contrarrazões recursais.

8. Ademais, consoante entendimento das Cortes Superiores, **a alegação de inépcia da denúncia perde força diante da superveniência de sentença condenatória, "título jurídico que afasta a dúvida quanto à existência de elementos suficientes não só para a inauguração do processo penal como também para a própria condenação"** (HC n. 88.963/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 11/4/2008).

9. Impetração não conhecida.

(HC n. 122.296/MG, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 31/10/2012)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. QUADRILHA. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. QUESTÃO SUPERADA. (...).

1. **O trancamento da ação penal, por inépcia da exordial acusatória, não se afigura cabível diante da prolação de sentença, na qual o Juízo de primeiro grau examinou abrangentemente as provas carreadas aos autos e entendeu serem suficientes para embasar um *decisum* condenatório, sobrepujando eventuais nódoas da inicial acusatória, não mais se discute a sua inépcia.** Ademais, a mencionada alegação não foi objeto de apreciação pelo Colegiado de origem. [...]

(HC n. 111.720/PE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/6/2011)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE *WRIT*. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. [...] 4. INÉPCIA DA DENÚNCIA E EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PEDIDOS PREJUDICADOS COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA [...]

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, firmou-se, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do *habeas corpus* a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes.

2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, considerando que a modificação da jurisprudência firmou-se após a impetração do presente *habeas corpus*, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanada mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

3. Não há como conhecer da alegação de inépcia da denúncia após a prolação da sentença condenatória, pois para se desconstituir as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, após a completa e detalhada análise das provas carreadas aos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, mostra-se necessário o reexame de todo conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites do *habeas corpus*, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e cognição sumária. [...]

(HC n. 234.992/BA, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/10/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. TORTURA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO DE COGNIÇÃO MAIS AMPLO. VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. EMBARGOS PREJUDICADOS.

I. Se a matéria objeto da impetração (trancamento da ação penal) já foi apreciada em um juízo de cognição mais amplo que as vias estreitas do *habeas corpus*, com a formação de título judicial, tal circunstância impede a apreciação das teses manejadas neste *mandamus*. Precedentes. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no HC n. 130.499/BA, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 28/2/2011)

Após ter sido proferida sentença e julgada a apelação do réu, é possível concluir que os aspectos aqui suscitados já foram minuciosamente enfrentados pelas instâncias ordinárias, em juízo de cognição bem mais amplos que o da via eleita. E, para concluir de modo diferente a esta altura, o exame de fatos e provas haveria de ser aprofundado, procedimento inviável no âmbito do *habeas corpus*.

Tanto o Juiz, na sentença, como o Tribunal, no acórdão da apelação, trataram dos temas ora apresentados, e disseram, respectivamente, o seguinte (fls. 639/643, 684/685 e 733/734):

[...]

- **Da preliminar de inépcia da denúncia**

Alega a Defesa do réu suposta violação ao artigo 41 do CPP, ante a ausência de demonstração concreta na denúncia de que o segundo elemento normativo do tipo penal descrito no artigo 339 do CPB se encontra preenchido.

Afirma o defensor: "que a peça acusatória deve estar imbuída de demonstração concreta acerca da ciência do denunciado acerca da inocência da suposta vítima."

A preliminar é de todo improcedente.

A denúncia em questão, que se encontra redigida em 05 (cinco) laudas, indica o crime supostamente executado (denúncia caluniosa) e aponta todas as circunstâncias do crime, inclusive a presença do elemento normativo do tipo – *imputando-lhe crime de que o sabe inocente*, atendendo, assim, todos os requisitos exigidos no art. 41 do CPP.

A exordial narra de forma detalhada os motivos pelos quais o acusado MARCOS ANTÔNIO SIQUEIRA DE MESQUITA PIMENTEL era sabedor da inocência do casal por ele acusado.

Em relação ao crime de estelionato, a denúncia narra que o denunciado MARCOS ANTÔNIO não teria sido "induzido em erro" ao comprar o veículo em questão, nem teriam os noticiados empreendido fraude ou engodo ao ocultar as verdadeiras condições do automóvel objeto da compra e venda, visto que tal transação, de fato, nunca ocorreu, tendo o denunciado apenas se valido de um artifício para assegurar o adimplemento de crédito existente em seu favor.

No que tange ao crime de duplicata fria, narra a peça acusatória que tal delito também nunca teria se verificado. Afinal, segundo aduz o representante do *Parquet*, as duplicatas em questão foram devidamente descontadas, e seus valores depositados em conta bancária da empresa pertencente ao denunciado MARCOS ANTÔNIO, tudo constatado ao longo das investigações policiais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o assunto é bom repetir aqui o que diz a denúncia: [...]

Assim, a denúncia narra de forma pormenorizada como e porque o denunciado MARCOS ANTÔNIO era sabedor da inocência de Severino Nunes dos Passos e Merivane Soares dos Passos.

[...]

- [...] Dos trechos acima transcritos, percebe-se a improcedência da alegada inépcia da denúncia.

Com efeito, para a configuração do crime de denúncia caluniosa, exige-se a demonstração clara do elemento subjetivo (dolo), que se revela pela vontade livre e consciente de instaurar procedimento investigativo contra pessoa determinada ou determinável por meio de imputação de crime; é indispensável, ainda, que o agente saiba da inocência do acusado.

In casu, a exordial acusatória em exame apresentou uma narrativa congruente dos fatos, permitindo o exercício da ampla defesa pelo apelante, demonstrando por meio de fatos concretos, que as alegações feitas pelo apelante eram falsas e que ele tinha conhecimento dessa falsidade, com a finalidade de caracterizar o elemento subjetivo indispensável à configuração do crime de denúncia caluniosa.

Isto posto, verificando que a denúncia não obsteu nem dificultou o direito de defesa do acusado, cumprindo com a determinação do art. 41 do Código de Processo Penal e, ainda, por não incidir em qualquer das causas inculpidas no art. 43 do Estatuto de Ritos, impossível é acolher a preliminar suscitada pela defesa, motivo pelo qual a rejeito.

- [...] Da leitura da peça exordial, observa-se que houve descrição minuciosa dos fatos ocorridos, depreendendo-se nitidamente que o denunciado, ora apelante, fez alegações falsas contra as vítimas, tendo oferecido *notitia criminis* contra os ofendidos Severino Nunes Passos e Merivane Soares dos Passos, atribuindo-lhes a prática dos crimes descritos no art. 171, § 2º, inciso II, e art. 172, *caput*, ambos do Código Penal, mesmo tendo consciência de que os mesmos eram inocente.

Assim, vê-se que a denúncia demonstrou claramente a falsidade das declarações feitas pelo apelante, bem como o conhecimento que ele tinha das mesmas, não havendo que se falar em inépcia, posto se encontrar a peça inaugural consoante determina os arts. 41 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, voto concordando com o relator, para rejeitar a preliminar suscitada.

Seja como for, não percebi constrangimento ilegal a ser reparado agora, pois também a mim me parece apta a denúncia a dar início à persecução penal.

À vista da atual orientação jurisprudencial quanto ao cabimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus, deste **não conheço**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0031056-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 129.245 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 120080243054 1787480

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO SIQUEIRA DE MESQUITA PIMENTEL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denúncia caluniosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.